



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

401

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rúbrica

Processo nº 13.646-000.131/85-98

Sessão de : 09 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.188  
Recurso nº: 81.315  
Recorrente: IMA - INDUSTRIA DE MOVEIS ARAXA LTDA.  
Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

OMISSÃO DE RECEITA - Saldo Credor de Caixa - A existência de saldo credor de caixa na empresa, não devidamente justificado, legitima a presunção juris tantum de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - Os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da empresa, a título de empréstimos, sem prova das origens, entregas e disponibilidades coincidentes em datas e valores, justifica a tributação sob o fundamento de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - As importâncias declaradas no final de cada ano base, como componentes da conta fornecedores, se não devidamente demonstradas como débito real da empresa, justificam a tributação com base na presunção de passivo fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMA - INDUSTRIA DE MOVEIS ARAXA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator, ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.

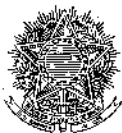
HELVIO ESCOBEDO MARCELOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.646-000.131/85-98

Recurso Nº: 81.315  
Acórdão Nº: 202-05.188  
Recorrente: IMA - INDUSTRIA DE MOVEIS ARAXA LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 08 de junho de 1989, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem para que o Fisco se manifestasse quanto aos documentos apresentados pelo contribuinte na fase recursal.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 93/97).

Em atendimento ao solicitado, acostou-se aos autos o documento de fls. 344/348, no qual a Chefe do SERTRI/DRF-Uberaba informa, em síntese, que:

- a presente autuação é decorrente de fiscalização do IRPJ para a qual foi formalizado o Processo nº 13.646-000.129/85-44. O referido processo dito matriz já foi julgado em segunda instância e se encontra em fase final de cobrança na DRF-Rio de Janeiro;

- foi juntada, às fls. 100/343 do presente processo, xerox integral do processo-matriz de IRPJ;

- os documentos apresentados pela Autuada na fase recursal (fls. 47 a 71) foram apresentados e analisados no processo-matriz. E após a realização de diligências, o Primeiro Conselho de Contribuintes "admitiu excluir da base tributável (passivo fictício ou não comprovado) todas as duplicatas ou notas fiscais apresentadas no presente recurso, com exceção apenas da duplicata 143691-A no valor de Cr\$ 3.249.596,16 de emissão da Vulcan Material Plástico S/A, juntada às fls. 58";

- verificou-se também que o Primeiro Conselho de Contribuintes excluiu de tributação as obrigações relacionadas às fls. 344/345 (vide fls. ) não comprovadas em 1984/83 e que haviam sido tributadas pelo mesmo motivo em 1983/82 (vide fls. 128/ antiga fls. 30 do processo-matriz);

- no quadro demonstrativo de fls. 346/347, evidencia-se a correlação entre os documentos do processo de IPI com aqueles ora juntados, bem como é indicado o nº de folha correspondente mencionado no Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.646-000.131/85-98

Acórdão nº: 202-05.188

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Tanto a Informação Fiscal de fls. 344/347, quanto o V. Acórdão de fls. 315/330, justificam o provimento parcial do recurso para excluir da tributação nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, os valores de NCz\$ 16,82 e 49,03, item passivo fictício.

Nestes termos e adotando *in totum* o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Celso Alves Leitosa (Recurso nº 91.457, Acórdão 101-78.313), dou parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1992.



OSCAR LUIS DE MORAIS